

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000075/98-15  
Recurso nº. : 117.808 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Anos: 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA  
Interessada : COMAVEL MOTOMECANIZAÇÃO S/A  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.869

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Incabível o lançamento de Imposto de Renda na Fonte sobre desembolsos contabilizados como aquisições de bens do Ativo Permanente, não amparadas por documentos, no pressuposto de que aqueles foram feitos em benefício de dirigentes da empresa, ainda em fase pré-operacional, quando não comprovado que os gastos foram feitos em despesas que beneficiaram diretamente ou através de terceiros tais dirigentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000075/98-15  
Acórdão nº. : 106-10.869  
Recurso nº. : 117.808  
Interessada : COMAVEL MOTOMECANIZAÇÃO S/A

**RELATÓRIO**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM, PA, recorre de ofício a este Conselho da decisão que exonerou COMAVEL MOTOMECANIZAÇÃO S.A. , já qualificada nos autos, do pagamento do imposto de renda na fonte nos anos de 1992 e 1993.

Ao acolher os argumentos expendidos na impugnação, a autoridade ora recorrente proferiu a decisão de fls. 232, cujos fundamentos leio em sessão e assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Insubsiste o lançamento de Imposto de Renda na Fonte sobre desembolsos contabilizados como aquisições de bens do Ativo Permanente, não comprovadas por documentos, no pressuposto de que aqueles foram feitos em benefício de dirigentes da empresa, ainda em fase pré-operacional, quando não comprovado documentalmente que os gastos foram feitos em despesas que beneficiaram diretamente, ou através da contratação de terceiros, os dirigentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000075/98-15  
Acórdão nº. : 106-10.869

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Bem andou o julgador singular em infirmar o lançamento, porque decorrente de presunção não autorizada em lei e sem nenhuma consistência lógica a sustentá-lo. A mera desorganização da empresa, que não mantém em boa ordem sua documentação, não autoriza a conclusão do autuante, sem lastro em qualquer prova por ele produzida, de que os desembolsos beneficiaram os dirigentes da empresa. De resto, considerando estar a empresa em fase pré-operacional, portanto, sem receitas, os desvios deduzidos pelo autuante resultariam em prejuízo dos próprios sócios, que teriam seu capital dilapidado.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantida a brilhante decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000075/98-15  
Acórdão nº. : 106-10.869

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL